



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13116.000294/99-09

Resolução : 201-00.152

Recurso : 115.621

Sessão : 21 de junho de 2001

Recorrente : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

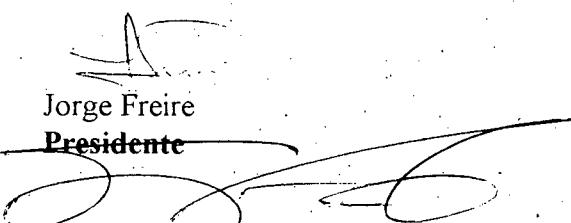
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO N° 201-00.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Jorge Freire

Presidente


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13116.000294/99-09

Resolução : 201-00.152

Recurso : 115.621

Recorrente : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte apresentou Pedido de Restituição de FINSOCIAL excedente a alíquota de 0,5%, conforme decisão judicial transitada em julgado no Processo 91.4651-5, tramitado na 3^a Vara da Justiça Federal em Goiás - GO.

A DRF em ANÁPOLIS - GO indeferiu o pedido sob o fundamento de que tendo o último pagamento sido efetuado em 07.11.91 e o pleito de restituição protocolizado em 09.07.99, "passaram-se mais de cinco anos o que, de acordo com art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN) extingue o direito de pleitear a restituição."

A contribuinte recorreu à DRJ em Brasília - DF, que manteve o indeferimento.

Em seguida, recorreu à este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13116.000294/99-09

Resolução : 201-00.152

Recurso : 115.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame das peças juntadas pela empresa verifica-se, à fl. 52, que em 22.08.91 o Juiz Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária de Goiás concedeu liminar no Mandado de Segurança nº 91.4651-5, nos seguintes termos:

“Os motivos da impetração me parecem relevantes, razão pela qual concedo a liminar para desobrigar as Impetrantes de recolherem a contribuição objeto de discussão neste “mandamus”. (o grifo não é do original).

Ou seja, a liminar desobrigou as impetrantes de recolherem o FINSOCIAL a partir de 22.08.91.

Posteriormente, em 26.11.93, foi prolatada a sentença no referido Mandado de Segurança, conforme se lê, às fls. 87/88, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, concedo, em parte, a segurança pedida pelas IMPETRANTES, apenas para determinar que a cobrança da exação se atenha aos limites impostos pelo Egrégio STF, em razão da flagrante constitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88 e da majoração das alíquotas imposta pelos arts. 7º da Lei 787/89, art. 1º da Lei 7.894/90 e art. 1º da Lei 8.147/90, devendo ser observado no recolhimento do FINSOCIAL das partes acima descritas, quanto as parcelas ainda não pagas, os seguintes critérios:

a) da empresa comercial ou que exerça atividades comerciais nos termos do art. 1, § 1º do DL 1.940/82, a referida exação na alíquota de 0,5% (meio por cento), incidente sobre a receita bruta, até a superação do prazo do art. 13 da LC 70/91, ou seja, até o dia 01.04.92;

b) das empresas prestadoras de serviço ou que exerçam atividades de prestação de serviço nos termos do art. 1º, § 2º do DL 1.940/82, a referida exação de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, da data de sua instituição, até dezembro de 1988 e 0,5% (meio por cento) sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13116.000294/99-09

Resolução : 201-00.152

Recurso : 115.621

receita bruta mensal a partir de julho de 1989 até a superação do prazo previsto no art. 13 da LC 70/91, sendo, portanto, inexistente a referida exação no período compreendido entre dezembro de 1988 a junho de 1989.

Revogo a decisão liminar de fls. 146, a fim de que possa a autoridade coatora ajustar as atividades de arrecadação à forma acima descrita."

O Delegado da Receita Federal em Goiânia – GO foi comunicado de tal decisão em 01.12.93 (fls. 89).

De acordo com os Documentos de fls. 102/109, o Tribunal Regional Federal da 1^a Região, através de sua Terceira Turma, negou provimento à remessa oficial em 06.02.95, estando certificado às fls. 110 que o Acórdão correspondente transitou em julgado em 18.04.95.

Ante os fatos descritos, e a fim de formar minha convicção, entendo deva o presente julgamento ser convertido em diligência a fim de que a autoridade titular da repartição de origem preste as seguintes informações:

- a) foi cumprida a decisão judicial, nos termos anteriormente descritos?
- b) em caso, positivo, foi formalizada a exigência através de auto de infração e compensados os valores que teriam sido recolhidos a maior com os valores devidos, de acordo com a decisão judicial?
- c) em caso negativo, por quais razões não foi cumprida a ordem judicial?
- d) solicitar do órgão competente da PGFN que informe se intentou alguma ação rescisória tendo em vista as reiteradas decisões do STF no sentido de que os aumentos das alíquotas FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços são constitucionais (Exemplos: AGRRE 255.182/RJ e EREED 192.292/RJ);
- e) prestar outros esclarecimentos que julgar convenientes.

Cumprida a diligência, deve a recorrente ser cientificada da mesma, sendo-lhe fornecido cópia desta Resolução bem como de todos os documentos juntados ao processo, sendo reaberto o prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13116.000294/99-09

Resolução : 201-00.152

Recurso : 115.621

Findo o prazo, com ou sem a sua manifestação, devem retornar os autos a esta
Câmara.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Serafim Fernandes Corrêa'.
SERAFIM FERNANDES CORRÊA